



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.188/2014

Data 22/02/15 Fls.: 73

Rubrica: Tiago da Costa Mello Assessor Especial

Processo nº.: E-12/003.188/2014.  
Data de autuação: 07/03/2014.  
Concessionária: CEG.  
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA.  
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003.184/2013.  
Sessão Regulatória: 26/02/2015.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM  
Processo nº E-12/003.188/2014  
Data: 07/03/14 Fls. 73  
Data de Registro: 22/02/15  
Assessor Especial

## RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 258/2014, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/003.184/2013, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.927<sup>1</sup>, de 30/01/2014, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.146, de 31/07/2014.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 1.927 DE 30 DE JANEIRO DE 2014.  
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/10/2012).  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.184/2013, por unanimidade,

### DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, com base na Cláusula Décima do contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, tendo em vista os fatos apurados nos autos do processo em tela:

- i) No que se refere à ocorrência 533.407, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do contrato de Concessão.
- ii) No que se refere à ocorrência 533.430, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do contrato de Concessão.
- iii) No que se refere à ocorrência 533.443, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do contrato de Concessão.
- iv) No que se refere à ocorrência 533.463, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, em razão da demora no atendimento as indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA nas ocorrências n.ºs 533.407; 533.430; 533.443; 533.446 e 533.463.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro;  
LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual  
Processo nº 12.003.188/2014  
Data: 03/12/2014  
Assessor Especial  
Rubrica: [assinatura]

Inicialmente, a Concessionária CEG sustentou pela tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração n.º 258/2014 se deu em 16/12/2014 e sua protocolização ocorrera em 19/12/2014.

Serviços Público Estadual  
SILVIA CARMIM  
Processo nº E- 12.003.188/2014  
Data: 03/12/2014  
Folha: 34

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, *in verbis*:

"(...)

*O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:*

*'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.'*

*Do teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora.*

*Em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.*

*Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA - como PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.*

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.122-507

Data 27/03/14 Sig. 75

Tiago da Silva Motta  
 Assessor Especial  
 ID nº 4422704-0

SEVI - SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
 MAIANDA CARMEM  
 Processo nº E-12/003.188/2014  
 Data: 28/03/14 H: 25  
 Data de Emissão: 26/03/14

*Ora, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dívida alguma, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.*

*Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.*

*Pelo exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 258/2014, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente."*

No mérito, salientou pelo descumprimento das formalidades legais:

"(...)

*Da análise desses elementos constitutivos, constata-se cabalmente, que o auto de infração n.º 258/2014, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido.*

*Na verdade, observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade.*

*Frise-se que, no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente*

*[Handwritten mark]*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual  
 Processo nº 12/003.188/2014  
 Data 22/03/11 Fls.: 16  
 Rubrica: *[Assinatura]* Tiago da Silva Motta

consta menção ao fato que ensejou aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária.

Cumpra esclarecer que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Aliás, se os próprios julgamento proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, conforme o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 165 do Código de Processo Civil, e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes.

O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade.

Nesse diapasão, cabe ser ressaltado que é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis. O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.

Portanto, tem-se por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna.

RECEBIMOS  
 TIAGO DA SILVA MOTTA  
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 Processo nº 12/003.188/2014  
 Data 22/03/11  
 Fls. 16

*[Assinatura]*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual  
Processo nº E-12/003.188/2014  
Data 09/03/14 Fis.: 29  
Subscrição: [assinatura]  
Assessor Especial  
Inscrição nº 0000000-0

*Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto infração n.º 258/2014.(...)" (Grifos no original)*

Concluiu, a Concessionária CEG, requerendo o recebimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo, bem como ao acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração.

Autos encaminhados à Procuradoria para análise e parecer, esta inicialmente destacou a tempestividade da Impugnação. Na análise de mérito, entendendo pela competência da AGENERSA acerca da penalidade aplicada, bem como, ratificando a observância às formalidades legais, aduziu:

"(...)

***Nulidade do Auto de Infração. Ausência de previsão no Contrato de Concessão.***

*Em linha gerais, a Concessionária requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração n.º 258/2014, sustentando não haver amparo legal que o fundamente.*

*Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições.*

*Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração.*

SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS  
ENCARGADA CONTINUA  
Processo nº E-12/003.188/2014  
Data de Recebimento 21/03/14  
Data de Distribuição 21/03/14  
Fis. 29



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.188/2014

Data 02/03/14 Fls.: 79

Rubrica: *[Handwritten Signature]* Tereza da Silva Mota

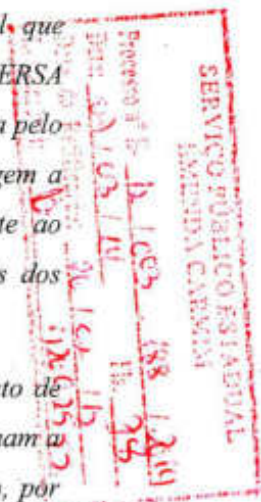
Assessor Especial  
Nº 4922232-4

Por sua vez, ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação.

Não é tarde lembrar que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório.

Por outro lado, é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso'.

Contudo, ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidade, 'não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão', conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12-020.059/2007.



*[Handwritten mark]*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual  
Processo nº E-12/003.188/2014  
Data 02/03/14 Fis.: 79  
Rubrica: [assinatura]

*Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carece de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.*

*Ademais, o Decreto n.º 38.618, de 8 de dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência Reguladora.*

#### **Do Mérito:**

#### **Do descumprimento das Formalidades legais.**

*Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração em tela, não preenche os requisitos necessários de validade. Desta forma aponta que no campo 10 do citado instrumento não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a penalidade de advertência.*

*Da análise do citado instrumento, depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2 que apresenta o artigo da Deliberação que determinou a aplicação de penalidade de multa.*

*Por sua vez, verifica-se que o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada. Por fim, quanto à penalidade de multa, extrai-se que a mesma foi detalhada através de doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração.*

*Por outro lado, em homenagem ao princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC) segundo o*

Processo nº E-12/003.188/2014  
Data 02/03/14 Fis.: 79  
Rubrica: [assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.188/2014  
 Data: 22.03.14  
 Hora: 14:56:30  
 Assinatura: [Assinatura]

RECEBIDA  
 EM 22/03/2014  
 ÀS 14:56:30  
 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*qual 'os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados de forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial.' é valido enfatizar que, não merece prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação de serviço público inadequado.*

*Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.*

*Observa-se, portanto, que o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade publica de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo.*

(...)

*A Lei Federal n.º 784, de 29/01/1999, também observa o princípio da motivação como indicação de pressupostos de fato, bem como os fundamentos jurídicos que determinem as decisões ou atos administrativo. Entretanto, o art. 50 do referido ordenamento jurídico, em seu § 1º, determina que a motivação pode consistir em 'declaração de concordância em fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato'.*

*Mesma orientação segue o Decreto n.º 31.896, de 20 de setembro de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro. Estatui, em seu art. 60, § 1º, que 'a motivação deve ser explícita, clara e*

[Assinatura]





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/003.188/2014
Data	22/03/14 Fls.: 31
Rubrica:	

*congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.'*

(...)

*Registre-se que a impugnante exerceu seu direito de exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.*

#### **Conclusão**

*Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007, publicada no DOERJ de 21/09/2007." (Grifos no original)*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 012/2015, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas razões finais, o que fez repisando os argumentos já aduzidos ao longo do processo e pugnando pela anulação do Auto de Infração em questão, conforme DIJUR-E-147/2015, de 03/02/2015.

**É o relatório.**

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº 5101003.188/2014

Data 07/03/2014 Fls.: 82

Subscrito: [Assinatura] Titulo da Sra Maria  
Assessor Especial

ID nº 44226840

**Processo nº.:** E-12/003.188/2014.  
**Data de autuação:** 07/03/2014.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA - Processo Regulatório E-12/003.184/2013.  
**Sessão Regulatória:** 26/02/2015.

Processo nº E-12/003.188/2014  
Data: 07/03/2014 82  
Data de Notificação: 26/02/15  
Responsável: A. 42692577

### VOTO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 258/2014, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/003.184/2013, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.927<sup>1</sup>, de 30/01/2014, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.146, de 31/07/2014.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º. 1.927 DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/10/2012).**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. **E-12/003.184/2013**, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG, com base na Cláusula Décima do contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007, tendo em vista os fatos apurados nos autos do processo em tela: i) No que se refere à ocorrência 533.407, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do contrato de Concessão.

ii) No que se refere à ocorrência 533.430, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do contrato de Concessão.

iii) No que se refere à ocorrência 533.443, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do contrato de Concessão.

iv) No que se refere à ocorrência 533.463, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento do prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 014/2010.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, em razão da demora no atendimento as indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA nas ocorrências n.º. 533.407; 533.430; 533.443; 533.446 e 533.463.

**Art. 4º** - Determinar à Secretaria Executiva em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 014/2010.


**Art. 5º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.


**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro-Presidente-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12/003.188/2014  
Data: 22/03/14 Fls. 83  
Data da Retificação: 26/02/15  
Responsável: D. 42692733



Serviços Público Estadual

Processo nº 12/003.188/2014  
Data 22/03/14 Fls.: 83  
Rubrica:  Tiago da Silva Leite  
Assessor Especial

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Como primeiro argumento, a Concessionária alegou suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e por isso, no seu entendimento, ensejaria óbice à aplicação da penalidade.

Nunca é tarde relembrar que o princípio da legalidade subsume a imposição legal frente a atuação administrativa, devendo a Administração Pública somente proceder de acordo com os ditames legais.

Logo, fazendo uma análise entre a legalidade dos atos administrativos e a atuação da AGENERSA, é mister destacar o inciso IV, previsto no artigo 4º, da Lei n.º 4.556/05, cujo teor reproduzo:

*"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:*

*IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis." (Grifei)*

Cabe asseverar, necessariamente, que a atribuição para aplicação das sanções impostas é de competência da Secretaria Executiva, consoante previsto no inciso XX, do artigo 23 do Decreto n.º 38.618/2005.

De outro talante, cumpre esclarecer que foi observado o devido processo legal, com seus consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, seja no processo originário que gerou a aplicação da penalidade, seja no presente processo, autuado para lavratura do auto de infração.

Sendo assim, em que pese a ausência de previsão no instrumento concessivo no tocante ao auto de infração, a atuação desta Agência Reguladora encontra guarida no princípio da legalidade, sobrepondo qualquer omissão contratual.

Visto o conteúdo preliminar, asseverando mais uma vez a competência desta AGENERSA, passo a análise meritória da presente impugnação.

<b>SERVIÇO PÚBLICO</b> ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>Serviços Público Estadual</b>
Processo nº E-12/003.188/2014	Processo nº E-12/003.188/2014
Diário: 07/03/14	Data: 27/03/14
Data da Realização: 27/03/14	Fis.: 24
Responsável: <i>[Assinatura]</i>	Pubrica: <i>[Assinatura]</i>
Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil	Tipo da Offça: Membro Especial
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro	ID nº 4422634-0

## I - Da Ausência de Descumprimento das Formalidades Legais

A impugnação é instrumento idôneo que possui escopo de contrapor os requisitos formais do Auto de Infração, ou seja, apontar a existência de vícios inerentes ao revestimento exterior do ato administrativo.

O argumento que a Concessionária traz não é suficiente para ensejar a nulidade do presente auto, pois tendo em vista a existência de um processo principal, onde foi discutida toda questão probatória do mérito, sua referência, através da Deliberação originada do mesmo, supre qualquer vício alegado, eis que o mesmo consubstancia motivação para imputação da penalidade.

Aparentemente, a Concessionária almeja por via transversa a reanálise do processo que culminou com a aplicação da penalidade em apreço, o que, de certo, é vedado em sede de Auto de Infração (Enunciado n.º 2, Instrução Normativa AGENERSA/CD 09/2010).

Portanto, não prospera a alegação da Concessionária, a qual reiteradamente vem sendo rechaçada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Outrossim, no que tange à alegação de não observância de fundamentação e motivação, observei que não prospera os argumentos da Recorrente, eis que, além de devidamente contraditado, todos os atos antecedentes tiveram a devida fundamentação e respeito a lei.

Destarte, ao Auto de Infração em apreço só resta, por fim, asseverar sua legalidade, com a presença de todos os fundamentos para a respectiva lavratura, totalmente apto a produzir os seus legais efeitos.

## II - Da Sugestão ao Conselho Diretor

Pelo exposto, torna-se possível extrair - dos argumentos apresentados - que os mesmos não merecem prosperar, e por isso sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 258/2014, tendo em vista sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*É como voto.*

*[Assinatura]*  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual  
 Processo nº E-12/003.184/2013  
 Data 26/02/15 Fls.: 85  
 Rubrica:

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º \_\_\_\_\_, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG, - AUTO DE  
 INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA  
 Processo Regulatório E-12/003.184/2013.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.188/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 258/2014, tendo em vista sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.

**José Bismarck Vianna de Souza**  
 Conselheiro-Presidente-Relator  
 ID 44089767

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
 Conselheiro  
 ID 44082940

**Luigi Eduardo Troisi**  
 Conselheiro  
 ID 44299605

**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
 Conselheiro  
 ID 39234738

**Moacyr Almeida Fonseca**  
 Conselheiro  
 ID 43568076

Processo nº E-12/003.184/2014  
 Data de Publicação: 26/02/15  
 Págs.: 95  
 42042550